



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0051/2019

Fls. 1 de 1

Complementando o parecer nº 050/2019, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 1.054, de autoria do Vereador Cristiano Lopes, que “altera o Código Tributário para isentar da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual entidades sem fins lucrativos que atuam na defesa dos animais;

Observamos às fls. 3 que o presente Projeto de Lei trata de alteração no Art. 223 do Código Tributário Municipal, e não no referido Art. 218-A, mencionado no parecer anterior.

Nesse sentido, esclarecemos que, da mesma forma que as entidades sem fins lucrativos já são beneficiadas pela isenção conferida pelo inciso I do Art. 218-A, entendemos que essas entidades também já são beneficiadas pela isenção do inciso III do Art. 223, os quais transcrevemos:

“(…) Art. 218-A. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização em Horário Normal e Especial:

I – os templos de qualquer culto, as associações de moradores e as instituições de assistência social, educacional e organizações não governamentais, sem fins lucrativos;

(…) Art. 223. Estão isentos da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual:

(…) III – as instituições de assistência social, educacional, sem fins lucrativos, templos de qualquer culto, na qualidade de agentes promotores de eventos com finalidade beneficente;” (Grifo nosso).

Assim, entendemos que o inciso III do Art. 223 abrange as instituições de caráter:

1. de assistência social;
2. educacional;
3. sem fins lucrativos; e
4. templos de qualquer culto.

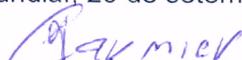
Entendemos, ainda, que os eventos que servem à finalidade de beneficiar entidades da causa animal, pela acepção da palavra, também são eventos com finalidade beneficente.

Por fim, observamos novamente que tanto a manifestação do Vereador quanto a manifestação da Unidade de Gestão de Governo e Finanças apontam impacto nulo para a presente proposição.

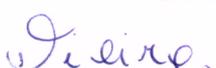
Segue apto à tramitação.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 20 de setembro de 2019.


ADRIANO CARNIER

Diretor Financeiro em Substituição


ANDREA AP A SALLES VIEIRA
Assessor de Serviços Técnicos


LUCAS MARQUES LUSVARGHI
Agente de Serviços Técnicos